



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023434-60.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por [REDACTED] contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a prorrogação do prazo de pagamento do IRPJ e CSLL apurados nos meses de março, abril e maio de 2020, e dos parcelamentos de tributos federais ativos, pelo prazo de 90 dias. E ainda, que a autoridade coatora não inclua a impetrante no CADIN e em outros órgãos de mal pagadores, bem como permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que, diante do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), haverá redução substancial da sua receita.

Destaca que, se não ocorrer a postergação do recolhimento de tributos federais, não terá condições financeiras de honrar, ao mesmo tempo, o pagamento das suas obrigações fiscais e trabalhistas, em prejuízo da manutenção de postos de emprego por ela gerados.

Assinala ser aplicável, ao caso, o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que versa sobre a prorrogação da data de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Inicial acompanhada de documentos e procuração (Evento 1).

É o breve relatório. Decido.

O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito, se ele vier a ser reconhecido no provimento final.

Neste processo, em análise mais superficial e imediata, para deferimento ou indeferimento de liminar, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão, ainda que parcial, da medida de urgência pretendida.

Com efeito, relativamente à plausibilidade da pretensão articulada pela impetrante, constato ser aplicável, à situação descrita nos autos, o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, cujo teor reproduzo:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais

no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. [...]"

Não passa despercebido que o art. 3º do texto estabelece a necessidade de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expeçam, nos limites de suas atribuições, os atos necessários para a implementação do disposto na portaria, inclusive a definição dos Municípios a que se refere o art. 1º.

No entanto, a lógica extraída da portaria é a de salvaguardar ou restabelecer, em primeiro plano, o equilíbrio da relação jurídico-tributária mantida entre a Fazenda Nacional e os sujeitos passivos que desenvolvam suas atividades principais em áreas afetadas por quadro de gravidade excepcional.

Nessa linha, a definição exigida no art. 3º somente faz sentido nas hipóteses em que apenas um ou alguns Municípios foram atingidos por situação extraordinária e imprevisível, e não no caso em que todos eles, em determinado Estado da Federação, sofreram imediata e diretamente os seus efeitos.

Quanto à vigência da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, destaco que a Secretaria da Receita Federal, neste ano, publicou ao menos duas outras portarias (Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, e Portaria RFB nº 360, de 17 de fevereiro de 2020), **com fundamento expresse naquele ato**, para prorrogar a data de vencimento de tributos federais, diante da declaração do estado de calamidade pública pelos Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, e nº 0133-S, de 27 de janeiro de 2020, do Governador do Estado do Espírito Santo.

Desse modo, não se identifica, a princípio, que a portaria em destaque tenha sido retirada do ordenamento, sem haver, no plano da eficácia, óbice à produção atual de efeitos jurídicos pelo ato.

Dito isso, verifico que, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Governo do Estado do Rio de Janeiro reconheceu, em todo o seu território, a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, apontando “o estado de

exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do 'coronavírus' (2019-nCoV)”, e aplicou uma série de medidas restritivas, com significativos impactos de ordem econômicosocial.

Posteriormente, editou o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, pronunciando, em seu art. 1º, a ocorrência do “**estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)**, que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.”

O Governo estadual publicou, ainda, o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, atualmente em vigor, para prorrogar as medidas adotadas e estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, declarando expressamente a necessidade de manutenção da **situação de emergência** no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se, a título ilustrativo, que, através do Decreto nº 46.982, de 20 de março de 2020, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro prorrogou, por 60 dias corridos, o prazo para pagamento de créditos parcelados inscritos em dívida ativa estadual, em razão da pandemia.

A publicação desses decretos pelo Estado do Rio de Janeiro está em linha com a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

No tocante à atribuição para a sua prática, os atos do Governo estadual observam, de igual modo, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, diploma a prever que a União, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, podem declarar **estado de calamidade pública ou situação de emergência** (art. 6º, VII, art. 7º, VII, e art. 8º, VI).

Em análise sumária, configura-se, portanto, quadro de gravidade excepcional, caracterizado **tanto pela pandemia do novo coronavírus quanto pelas medidas restritivas e temporárias impostas pelo Estado do Rio de Janeiro**, circunstância a motivar a aplicação direta do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em favor da impetrante, independentemente da expedição dos atos específicos prevista em seu art. 3º.

Ressalto, à evidência, que o deferimento da medida liminar

se dá sem prejuízo de posterior e aprofundado exame da matéria, inclusive à luz de eventuais alterações normativas e administrativas que vierem a ser implementadas.

Isso porque, conforme conhecimento corrente, o Executivo e o Legislativo têm deliberado sobre a adoção de um conjunto de medidas voltadas a atenuar os efeitos econômicos da pandemia em relação à sociedade.

Por fim, resta demonstrado o pressuposto processual da urgência da situação, diante da **gravidade** do cenário econômico no atual momento, da **subsistência** de amplas medidas restritivas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com significativos impactos de ordem econômico-social, e da **ausência**, por ora, da divulgação de atos normativos, após a introdução da pandemia do novo coronavírus no país, a versarem sobre a matéria tratada nos autos, estabelecendo, v.g., condições diferenciadas para o pagamento de tributos federais por pessoas jurídicas atingidas pela crise.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para garantir o diferimento do prazo para recolhimento do IRPJ e do CSLL, e do vencimento dos parcelamentos fiscais em curso por 90 dias contados a partir de cada vencimento, como forma de contribuir para a manutenção dos postos de trabalhos, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual, condicionando a manutenção de sua eficácia à apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/05/2020, de informação quanto ao número de empregados demitidos sem justa causa no mês anterior, assinada pelos administradores da impetrante, ou pelo responsável pelo setor ou departamento de RH, com expressa menção de que fazem tal declaração sob as penas da lei penal.

Com relação aos tributos, tratando-se de alteração da data de vencimento, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

A presente liminar terá vigência até que seja baixada norma específica sobre a matéria, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação do assunto.

Intime-se a impetrante para que promova a emenda da inicial, atribuindo valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido (art. 292 do CPC), bem como para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Prazo: 15 dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002772118v5** e do código CRC **dd50f332**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

Data e Hora: 25/4/2020, às 19:47:29

5023434-60.2020.4.02.5101

510002772118 .V5